



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001882/91-60  
Recurso nº. : 11.729  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990  
Recorrente : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.072

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990 - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Falece competência ao Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001882/91-60  
Acórdão nº : 102-43.072  
Recurso nº : 11.729  
Recorrente : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A.

**RELATÓRIO**

OLVEBRA INDUSTRIAL S/A., inscrita no CGC/MF sob o nº. 89.028.575/0001-26, quando do processamento de sua Declaração de Rendimentos foi notificada da alteração do valor da Contribuição Social a pagar, de 239.519,60 BTNF para 9 (nove) quotas de 34.831,17 BTNF totalizando 313.480,53 BTNF.

Ao conhecer da impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/10, em que pretende seja excluído da base de cálculo o valor do lucro oriundo da exportação incentivada no total de Cr\$ 2.092.146,00 e aquele correspondente às participações de administradores e partes beneficiárias - Cr\$ 260.000,00, e, sob arguição de inconstitucionalidade seja aplicada a alíquota de 8% ao invés de 10%, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, após analisar os argumentos formulados, mantém a exigência, apresentando-se a decisão (de fls. 37/39) assim ementada:

**“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (artigo 102 da Constituição Federal) ”

Quando da apreciação do recurso voluntário interposto, os integrantes desta 2ª Câmara, acompanhando o voto do ilustre Relator, acordaram em declarar a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 37, justificada como segue:

**“INCONSTITUCIONALIDADE** - A simples alegação de inconstitucionalidade da lei, ainda mais quando existem outros fundamentos de impugnação não impede o julgamento administrativo.” (Ac. nº 102-28.163/93)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001882/91-60  
Acórdão nº. : 102-43.072

Submetidos os autos a novo julgamento, o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre, RS, em bem fundamentada decisão de fls. 57/66, após analisar detidamente e rejeitar os efeitos da arguição de inconstitucionalidade, decide julgar a ação fiscal parcialmente procedente, determinando a exclusão da incidência das parcelas correspondentes às participações nos lucros de administradores e partes beneficiárias. Em conseqüência, a exigência foi reduzida de 313.480,53 BTNF para 311.322,43 BTNF.

Ainda irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 69/72, através de patrono devidamente constituído, conforme documento de fls. 73, reitera basicamente os termos de suas defesas anteriores, referentes à inconstitucionalidade da aplicação da alíquota de 10%, e a cobrança sobre o lucro oriundo da exportação incentivada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, ofereceu Contra-razões, juntadas às fls. 75/76, requerendo seja mantida a decisão "a quo" pelos seus próprios e legais fundamentos, ressaltando, ainda, o entendimento de que a tese da inconstitucionalidade não pode ser reconhecida no âmbito administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001882/91-60  
Acórdão nº : 102-43.072

**VOTO**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas Razões de recurso voluntário, a Recorrente reitera seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração, fundamentando seu pleito basicamente nos argumentos já expendidos na fase impugnatória, insurgindo-se contra a aplicação da alíquota de 10% ao invés da de 8%, que entende devida, e reforçando o pleito referente à exclusão do lucro oriundo da exportação incentivada.

Afirma a ora Recorrente que incidindo a Contribuição Social em discussão sobre o lucro apurado em 31 de dezembro de 1989, o fato gerador teria ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 7.856/89, que elevou a alíquota, devendo, portanto, considerar-se a incidência da Lei nº 7.690/88.

Tendo a autoridade singular negado o pleito da ora Recorrente em bem fundamentada decisão, peço vênias para adotá-la, transcrevendo parcialmente o trecho referente ao pedido em questão:

"A Lei nº 7856/89 teve como marco inicial para a vigência da mesma a data da sua publicação (24 de outubro de 1989), consoante disposto no artigo 6º da lei, encontrando-se, afastada, por 90 (noventa) dias, a exigência do tributo dela decorrente em função do estabelecido no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Por esta razão, em 31 de dezembro de 1989, quando da mensuração do lucro líquido, base de cálculo do tributo em questão, a Lei nº 7.856/89 já se encontrava vigente. Já a exigência do tributo, o pagamento do mesmo, só teve início em 30 de abril de 1990, ou seja, 6 (seis) meses após a publicação da lei, motivo pelo qual se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001882/91-60  
Acórdão nº : 102-43.072

entende cabível a incidência do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.856/89 aos resultados apurados em relação ao período-base de 1989. Neste sentido, confira-se o entendimento do Procurador Antônio Carlos Rodrigues de Barros em defesa da Fazenda Nacional:

*“A Lei nº 7.856/89 entrou em vigor, nos termos do seu artigo 6º, na data de sua publicação, disposição que tem respaldo na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (art. 1º), que dispõe que a lei começa a vigorar no território nacional 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição contrária determinando que o início da vigência se dê na data da publicação da lei.*

*Do exposto, se conclui que na data em que o fato gerador da contribuição social para o custeio da seguridade social se aperfeiçoou, fato gerador de formação distendida no tempo, como é (para efeito da apuração do lucro para cálculo do imposto de renda, o período-base de incidência é constituído pelo período que medeia entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 16 - Lei nº 7.450/85), a lei majoradora da alíquota já estava vigente, não cabendo, pois, falar-se em aplicação retroativa da lei.*

..... “

Quanto à argüida inconstitucionalidade, este Conselho de Contribuintes não é o fórum indicado para discutir a matéria. Tratando-se de lei devidamente elaborada e votada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Sr. Presidente da República, compete a todos obedecer ao estatuído, e, em especial, aos funcionários do poder executivo - no caso a Secretaria da Receita Federal - zelar pelo seu cumprimento. Assim a pretensa inconstitucionalidade da lei deverá ser argüida junto ao poder judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, se assim o entender, determinar a sua inaplicabilidade, a ser concretizada através de resolução do Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001882/91-60  
Acórdão nº. : 102-43.072

Considerando o texto acima transcrito, e os fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal.

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, concentra a discussão aos aspectos de constitucionalidade da aplicação da legislação que fundamentou a autuação;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
URSULA HANSEN